



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL/RN

Processo: 00009494620078200131

BRADESCO SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO ALVES DE NORONHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL ID [155516817](#)

pelos termos que passa a expor.

I – SÍNTESE DO LAUDO PERICIAL

O laudo contábil apresentado em 24/06/2025, de autoria do perito João Batista da Silva Aranha, apontou como valor devido à parte exequente, atualizado até junho de 2025, o montante de **R\$ 71.156,84**, após suposta atualização da obrigação desde o ano de 1987, incluindo trocas de moeda, índices diversos de correção monetária e aplicação de juros, sem apresentar base clara para os valores utilizados.

O laudo, contudo, padece de **vícios relevantes, que comprometem sua validade** e exigem o reconhecimento da necessidade de revisão pelo perito.

II – DA CONVERSÃO MONETÁRIA JÁ REALIZADA NO TÍTULO EXECUTIVO E A VEDAÇÃO À DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA

O acórdão que compõe o título executivo **já procedeu à conversão do valor da indenização para reais, fixando a condenação no valor de R\$ 7.621,71, de forma expressa**. Desse modo, **não é admissível que o perito retome a conversão desde a moeda “cruzeiro”**, corrigindo valores nominais desde o sinistro em 1987 até 2013 e, posteriormente, aplicando novos índices e juros sobre esse montante inflacionado. Essa prática gera o fenômeno da **dupla correção monetária**, o que é **vedado pela jurisprudência consolidada**.

Assim, o valor em reais **somente poderia ser corrigido a partir da sentença (09/07/2013)**, conforme determinado judicialmente, e os juros, aplicados a partir da citação (17/11/2008). O laudo pericial, ao violar esse critério, incorre em erro grave e em excesso de execução.

Convém notar que o acórdão proferido nos autos trouxe a seguinte previsão:

Face ao exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a condenação da apelante para 50% do valor fixado na sentença, ou seja, na quantia de R\$ 7.621,71 (sete mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), bem como para aplicar a sucumbência recíproca, ficando em 50% para cada um dos litigantes (custas e honorários advocatícios fixados na sentença), suspensa a exigibilidade em relação ao autor em razão dos benefícios da justiça gratuita que lhes foram assegurados, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Insta salientar que o acórdão reduziu a condenação e os honorários, inalterados os demais termos da sentença, que trouxe os seguintes parâmetros de atualização:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro (Cz\$ 3.600,00), corrigido monetariamente desde a data da morte, com incidência de juros de mora a contar da citação, importando assim no total de R\$ 15.400,00.

O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela I da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida.

Portanto, EVIDENTE o equívoco da atualização do valor em moeda diversa desde o sinistro, sendo expressa a condenação para atualização da quantia de R\$ 7.621,71 desde a sentença.

III – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA OS JUROS APONTADOS

O laudo pericial indicou a aplicação de **juros de mora no montante de R\$ 60.666,90**, mas **não esclareceu a base de cálculo, o período exato ou a metodologia utilizada**, apenas limita-se a constar “Tabela I Justiça Federal 06/2025 - Atualização (30/08/2013 a 30/06/2025)”, sem que tenha a efetiva evolução dos valores para devida conferência e também NÃO CONSIDERA O BLOQUEIO REALIZADO a título de saldo remanescente, apenas o primeiro pagamento, vejamos:

30/06/2013	14.008,21	0,00260	36,42	0,0100	140,45		14.185,08
30/07/2013	14.185,08	0,00030	4,26	0,0100	141,89		14.331,23
Tabela I Justiça Federal 06/2025 - Atualização (30/08/2013 a 30/06/2025)							
Data	R\$	Índice Correção Tab JF 06/2025	Valor da Correção	Índice Juro Mora	Valor juro Mora	Pagto	Valor Devido Atualizado
30/06/2025	14.331,23	1,960276741	28.093,18	1,4300	60.666,90	(17.603,24)	R\$ 71.156,84
SALDO DEVEDOR EM 06/2025							R\$ 71.156,84

A ausência de tais informações compromete totalmente a confiabilidade do cálculo, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. É impossível aferir:

- Se os juros foram aplicados sobre valor nominal, valor corrigido ou outro montante;
- Se houve capitalização indevida ou incidência cumulativa sobre índices de correção;

- Qual a taxa efetiva utilizada (se simples, composta, pro rata die etc).

Dessa forma, o laudo carece de clareza e técnica suficiente, não podendo ser homologado tal como apresentado.

IV – DO CÁLCULO CORRETO CONFORME O TÍTULO EXECUTIVO E A IMPUGNAÇÃO ID 52552910

Conforme já exposto na **impugnação de ID 52552910**, o cálculo correto, em fiel cumprimento ao que foi determinado no título judicial, deve seguir os seguintes parâmetros:

- **Valor da condenação:** R\$ 7.621,71 (já convertido para real);
- **Correção monetária:** a partir da sentença (09/07/2013);
- **Juros de mora de 1% ao mês:** desde a citação (17/11/2008);
- **Honorários advocatícios:** 5% sobre o valor da condenação;
- **Data limite do cálculo:** 06/06/2017 (data do primeiro pagamento administrativo realizado no valor de R\$ 17.603,24).

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 7.621,71	
Indexador e metodologia de cálculo	JF-Condenatórias em Geral (Res.267/2013) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Julho/2013 a Junho/2017	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	17/11/2008 a 06/06/2017	
Honorários (%)	5 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1431 dias	1,304072
Percentual correspondente	1431 dias	30,407239 %
Valor corrigido para 01/06/2017	(=)	R\$ 9.939,26
Juros(3123 dias-103,00000%)	(+)	R\$ 10.237,44
Sub Total	(=)	R\$ 20.176,70
Honorários (5%)	(+)	R\$ 1.008,84
Valor total	(=)	R\$ 21.185,54

Com base nesses critérios, o valor total atualizado da obrigação era de **R\$ 21.185,54**. Como já houve o pagamento de R\$ 17.603,24, restava uma diferença de R\$ 3.582,30, que foi devidamente atualizada até a data da impugnação de 21/11/2015, atingindo o montante de **R\$ 3.790,81 — valor este defendido como exato e suficiente para quitação da obrigação.**

Sendo assim, faz-se necessário determinar que o perito revise TODOS OS SEUS EQUÍVOCOS e após JULGAR a impugnação da Seguradora Bradesco pendente de julgamento a fim de verificar se o valor apontado como devido de R\$ 3.790,81 e, sendo provida, haverá necessidade de DEVOLUÇÃO à Seguradora do excedente de R\$ 944,34 (R\$ 4.735,19 - R\$ 3.790,81), com os rendimentos bancários proporcionais. Conforme ressaltado na referida impugnação, o pedido da exequente de saldo de R\$ 4.735,19 estava em excesso face a inserção equivocada de honorários de 10%, pois o acórdão reduziu para 5% e os juros na modalidade pro-rata die. Caso não seja provida a impugnação anterior, o que admite-se apenas por razão de argumentação, será devido APENAS o valor postulado anteriormente

pela exequente de R\$ 4.735,19, que JÁ FOI BLOQUEADO e está rendendo em conta judicial, ou seja, não cabe pleito de novos valores!!!

V – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR E DA DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE BLOQUEADO

Diante do exposto, impõe-se o imediato julgamento da impugnação apresentada pela Seguradora (ID 52552910), ainda pendente de apreciação, para que se reconheça como devido o valor de R\$ 3.790,81.

Caso provida, deverá ser determinada a **devolução à Seguradora do excedente de R\$ 944,34**, correspondente à diferença entre o valor bloqueado judicialmente de R\$ 4.735,19 e o valor correto apurado. A devolução deverá ser acrescida dos **rendimentos bancários proporcionais** auferidos enquanto os valores permaneceram na conta judicial.

Importa destacar que a exequente inseriu **indevidamente honorários de 10%**, quando o acórdão os **reduziu para 5%**, além de calcular os juros sem observância ao critério de **pro rata die**.

Ademais, **caso não seja acolhida a impugnação anterior** (por mera hipótese), o **valor máximo devido seria de R\$ 4.735,19**, quantia **já integralmente bloqueada e em conta judicial com rendimentos**, não havendo espaço para qualquer novo pleito de valores adicionais.

VI – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Que **seja acolhida a presente impugnação ao laudo pericial contábil**, desconsiderando-se o valor de R\$ 71.156,84 apurado de forma indevida;
2. Que, alternativamente, **seja o perito intimado a prestar esclarecimentos**, nos termos apontados nos tópicos II e III;
3. Que **seja julgada a impugnação da Seguradora Bradesco (ID 52552910)**, reconhecendo-se como valor devido o montante de R\$ 3.790,81;
4. Que, caso provida, **seja determinado o estorno do valor excedente bloqueado (R\$ 944,34) à Seguradora, com os rendimentos devidos**;
5. Por fim, que se reconheça que **não há qualquer valor adicional devido**, considerando o bloqueio judicial já realizado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO MIGUEL, 14/07/2025.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432